



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-22/007.477/2019
Data de Autuação:	17/06/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Demandas recebidas na Ouvidoria da AGENERSA, acerca da reclamação da demora no atendimento de solicitação para instalação de hidrômetro acerca sem respostas da CEDAE. Ocorrência nº 547454, Ocorrência nº 2019003052, Ocorrência nº 2019003087
Sessão Regulatória:	26/05/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de três reclamações^[1] distintas, datadas de 10/05/2019, 11/04/2019 e 12/04/2019, todas acerca de demora na instalação do hidrômetro por parte da Companhia.

2. Salienda-se que, com relação à reclamação ocorrida no dia 10/05/2019, em específico, o reclamante afirmou que estava tentando resolver a instalação do hidrômetro desde o dia 18/01/2019; que esteve presente nos dias e horários marcados pela CEDAE para o atendimento, sendo, contudo, informado de que não haveria previsão para a realização do serviço, em virtude da falta de material e funcionários; que, após, entrou em contato com a ouvidoria da CEDAE no dia 29/04/2019,^[2] ocasião em que a referida prestadora de serviço afirmou ao reclamante que a instalação do hidrômetro ocorreria em 5 (cinco) dias, fato este que, segundo o reclamante, não aconteceu.

3. Em contato com os usuários por parte da Ouvidoria da AGENERSA,^[3] em 10/06/2019, todos os reclamantes comunicaram que a instalação do hidrômetro ainda não havia sido realizada pela CEDAE. A Ouvidoria da Agenesra asseverou também que, nesta mesma data, não havia sido comunicada nenhuma resposta da Companhia sobre o problema.
4. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício,^[4] datado de 30/08/2019, o qual afirmou, preliminarmente, que o tratamento de demandas diversas em um mesmo processo administrativo tendia a dificultar a consecução de sua defesa. Informou, ainda, que as instalações dos hidrômetros já haviam sido realizadas, tendo sido a instalação relativa à primeira ocorrência concluída em 18/07/2019, a segunda em 09/07/2019, e a última sem especificação de data. Encaminhou também no anexo fotos do local e ordens de serviço das instalações em questão.
5. Em novos contatos com os usuários por parte da Ouvidoria da AGENERSA,^[5] em 17/07/2019 e 06/09/2019, os reclamantes confirmaram ter sido realizadas as instalações dos hidrômetros pela CEDAE.
6. Em despacho de 03 de fevereiro de 2021,^[6] com fundamento na Resolução AGENERSA nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.
7. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN),^[7] a câmara aduziu que o objeto da reclamação se encontrava resolvido e que não havia nada mais a acrescentar.
8. Encaminhado o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[8] o jurídico entendeu ter o problema em questão sido solucionado em um curto espaço de tempo, consoante o próprio parecer da CASAN, sugerindo, então, por encerrar o feito sem aplicação de penalidade à CEDAE.
9. Intimada em 18 de janeiro de 2022,^[9] a Companhia protocolou em 27 de janeiro de 2022 suas Razões Finais,^[10] corroborando suas manifestações anteriores, de que o tratamento de demandas diversas em um mesmo processo administrativo tendia a dificultar a consecução de sua defesa e que o problema já havia sido solucionado. Alegou, ainda, que prestou o serviço de forma adequada aos usuários em um curto prazo de tempo, tendo em vista os próprios pareceres da CASAN e da Procuradoria da AGENERSA, em que ambas concluíram que o problema havia sido solucionado de forma apropriada.

É o relatório.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

[1] Fls. 4/11 dos autos físicos digitalizados, doc. 22515174.

[2] Ocorrência nº 20190493010.

[3] Fls. 4/11 dos autos físicos digitalizados, doc. 22515174.

[4] Fls. 22/24 dos autos físicos digitalizados, doc. 22515174.

[5] Fls. 29/32 dos autos físicos digitalizados, doc. 22515174.

[6] Fl. 46 dos autos físicos digitalizados, doc. 22515174.

[7] Doc. 24676190.

[8] Doc. 27385743.

[9] Doc. 27597080.

[10] SEI-20031-902/000015/2022.

Rio de Janeiro, 20 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 20/05/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33213376** e o código CRC **7383F2D9**.

Referência: Processo nº E-22/007.477/2019

SEI nº 33213376

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 20/2022/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.477/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo nº.:	E-22/007.477/2019
Data de Autuação:	17/06/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Demandas recebidas na Ouvidoria da AGENERSA, acerca da reclamação da demora no atendimento de solicitação para instalação de hidrômetro, sem respostas da CEDAE. Ocorrência nº 547454, Ocorrência nº 2019003052, Ocorrência nº 2019003087
Sessão Regulatória:	31/05/2022

Voto

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de três reclamações^[1] distintas, datadas de **10/05/2019**, **11/04/2019** e **12/04/2019**, todas acerca de demora na instalação do hidrômetro por parte da Companhia.
2. Salienta-se que, com relação à reclamação ocorrida no dia 10/05/2019, em específico, o reclamante afirmou que estava tentando resolver a instalação do hidrômetro desde o dia **18/01/2019**; que esteve presente nos dias e horários marcados pela CEDAE para o atendimento, sendo, contudo, informado de que não haveria previsão para a realização do serviço, em virtude da falta de material e funcionários; e que, após, entrou em contato com a ouvidoria da CEDAE no dia **29/04/2019**,^[2] ocasião em que a referida prestadora de serviço afirmou ao reclamante que a instalação do hidrômetro ocorreria em 5 (cinco) dias, fato este que, segundo o reclamante, não aconteceu.
3. Em contato com os usuários por parte da Ouvidoria da AGENERSA,^[3] em **10/06/2019**, todos os reclamantes comunicaram que a instalação do hidrômetro ainda não havia sido realizada pela CEDAE. A Ouvidoria da Agenersa asseverou também que, nesta mesma data, não havia

sido comunicada nenhuma resposta da Companhia sobre o problema.

4. Intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício,^[4] datado de **30/08/2019**, o qual afirmou, preliminarmente, que o tratamento de demandas diversas em um mesmo processo administrativo tendia a dificultar a consecução de sua defesa. Informou, ainda, que as instalações dos hidrômetros já haviam sido realizadas, tendo sido a instalação relativa à primeira ocorrência concluída em **18/07/2019**, a segunda em **09/07/2019**, e a última **sem especificação de data**. Encaminhou também no anexo fotos do local e ordens de serviço das instalações em questão.
5. Em novos contatos com os usuários por parte da Ouvidoria da AGENERSA,^[5] em 17/07/2019 e 06/09/2019, os reclamantes confirmaram terem sido realizadas as instalações dos hidrômetros pela CEDAE.
6. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN),^[6] o órgão técnico aduziu que o objeto da reclamação se encontrava resolvido e que não havia nada mais a acrescentar.
7. Encaminhado o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[7] o jurídico entendeu que o problema em questão foi solucionado em um curto espaço de tempo, consoante o próprio parecer da CASAN, sugerindo, então, por encerrar o feito sem aplicação de penalidade à CEDAE.
8. Em Razões Finais^[8], a Companhia reiterou suas manifestações anteriores, de que o tratamento de demandas diversas em um mesmo processo administrativo tendia a dificultar a consecução de sua defesa e que o problema já havia sido solucionado. Alegou, ainda, que prestou o serviço de forma adequada aos usuários em um curto prazo de tempo, tendo em vista os próprios pareceres da CASAN e da Procuradoria da AGENERSA, em que ambas concluíram que o problema havia sido solucionado de forma apropriada.
9. De início, delimita-se a análise da controvérsia na averiguação acerca do fato de ter havido ou não falha por parte da CEDAE no objeto da reclamação trazida à Ouvidoria, considerando ter restado pacífico nos autos que o problema foi efetivamente solucionado, conforme manifestação dos próprios reclamantes,^[9] tendo sido resolvido o litígio entre a regulada e os usuários.
10. Dessa forma, após análise dos autos, verifica-se que, não obstante o posicionamento da Procuradoria e da câmara técnica desta Agência de inexistirem irregularidades nos momentos de suas últimas manifestações, restaram sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação à prestação eficiente e satisfatória do serviço, considerando a morosidade no atendimento às solicitações dos usuários, afrontando ao disposto nos art. 2º, *caput*^[10] e art. 3º, inciso I, do Decreto nº 45.344/15^[11].

11. Os lapsos temporais compreendidos entre os primeiros contatos dos usuários com a CEDAE, realizados em 18/01/2019, em 11/04/2019 e em 12/04/2019, até a efetiva resolução dos problemas em 18/07/2019 e em 09/07/2019, torna evidente que a medida tomada pela regulada não se mostrou adequada, divergindo, pois, do disposto nos art. 6º, §1º^[12] e art. 31, incisos I e IV da Lei 8.987/1995.^[13]
12. Os lapsos temporais de 6 (seis) e 3 (três) meses, no caso em tela, revelam-se desproporcionais e excessivos, demonstrando má-prestação da CEDAE. O atendimento da solicitação deveria ter ocorrido no menor prazo possível e sem respostas inconclusivas e descumprimento dos prazos informados aos usuários, dada a obrigação das prestadoras de serviços públicos em atender aos seus consumidores de forma diligente.
13. Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de advertência à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória proporcional às irregularidades cometidas nas ocorrências verificadas, bem como de procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço a ela concedido.
14. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fls. 4/11 dos autos físicos digitalizados, doc. 22515174.

[2] Ocorrência nº 20190493010.

[3] Fls. 4/11 dos autos físicos digitalizados, doc. 22515174.

[4] Fls. 22/24 dos autos físicos digitalizados, doc. 22515174.

[5] Fls. 29/32 dos autos físicos digitalizados, doc. 22515174.

[6] Doc. 24676190.

[7] Doc. 27385743.

[8] Ofício CEDAE DPR-7 Nº 053/2022, SEI-20031-902/000027/2022

[9] Fls. 29/32 dos autos físicos digitalizados, doc. 22515174.

[10] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[11] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[12] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[13] Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33750755** e o código CRC **CA585748**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 31 DE MAIO DE 2022.

CEDAE - Demandas recebidas na Ouvidoria da AGENERSA, acerca da reclamação da demora no atendimento de solicitação para instalação de hidrômetro, sem respostas da CEDAE. Ocorrência nº 547454, Ocorrência nº 2019003052, Ocorrência nº 2019003087

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.477/2019, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Rio de Janeiro, 31 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33751554** e o código CRC **E9590A2A**.

Referência: Processo nº E-22/007.477/2019

SEI nº 33751554

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

Maria, qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020).

Art. 2º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação da comprovação a ser apresentada pela CEDAE, e elabore manifestação acerca do seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar que a SECEX envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4424 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO Nº 134/2020 - MAC - MP/RJ 201901048804. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PROLAGOS QUANTO AOS VALORES COBRADOS DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.083/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotora de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito, bem como a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399873

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4425 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, ACERCA DA RECLAMAÇÃO DA DEMORA NO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, SEM RESPÓSTAS DA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 547454. OCORRÊNCIA Nº 2019003052. OCORRÊNCIA Nº 2019003087.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.477/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399874

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4426 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - OBRA DE DESOBSTRUÇÃO NA RUA REGENTE FEIJÓ, 53 - CENTRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399875

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4427 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DESABASTECIMENTO NA COMUNIDADE DA ROCINHA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001043/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SCONSERVA nº 07 de 2010.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399876

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4428 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DE ACIDENTE / INCIDENTE VEICULADO EM MÍDIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/602/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Isentar a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouço normativo que lhe é aplicável.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399877

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4429 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002669/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência à Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399878

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4430 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007/357/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.667/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação oposta pela concessionária, eis que tempestiva, e dar-lhe provimento, para anular o Auto de Infração nº 107/2020, pela violação do artigo 10, inciso VII, da Instrução Normativa 001/07.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura de novo Auto de Infração, a ser assinado pelos agentes de fiscalização responsáveis antes de ser remetido à concessionária.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399879

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4431 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-051/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-033/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.369/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Clausula Quarta, §1º, item 8 e Clausula Nona do Contrato de Concessão c/c Art. 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399880

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4432 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001380/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/06/22	
Custo GLP Res.	11,84392	
Custo GLP Ind.	11,84392	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMI- Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
DOR		
Residencial	m³ / mês	RS / m³
	faixa única	-16,3519
Industrial	m³ / mês	RS / m³
	faixa única	-16,0301

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399881

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4433 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001381/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/06/22	
Custo GLP Res.	11,60760	
Custo GLP Ind.	11,60760	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMI- Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
DOR		
Residencial	m³ / mês	RS / m³
	faixa única	-14,6875
Industrial	m³ / mês	RS / m³
	faixa única	-14,4471

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399882

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 392 DE 19 DE MAIO DE 2022

DETERMINA O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS, A ELABORAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DISCIPLINA O REGIME DE TRABALHO HÍBRIDO DOS SERVIDORES DA AGETRANSP -